

Promulgo.

Projeto de Lei nº 5.106, de 2019 (PL nº 9.438, de 2017, na Câmara dos Deputados), vetado integralmente pelo Presidente da República e rejeitado pelo Congresso Nacional, que “Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais”.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

**Art. 2º** Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, a ser emitido diretamente pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, desde que com sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

**Art. 3º** No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações:

I – o nome completo do solicitante;

II – o nome da mãe do solicitante;

III – a nacionalidade e a naturalidade do solicitante;

IV – a data de nascimento do solicitante;

V – a serventia da qual o solicitante é titular ou na qual trabalha, com indicação da Comarca e do Estado;

VI – as atribuições da serventia referida no inciso V do **caput** deste artigo;

VII – a função exercida pelo solicitante;

VIII – a data de expedição do documento;

IX – a data de validade do documento;

X – uma fotografia do solicitante;

XI – as assinaturas do responsável pela entidade expedidora do documento e do solicitante;

XII – o número de inscrição do solicitante no Cadastro de Pessoas Físicas;

XIII – o grupo sanguíneo do solicitante; e

XIV – a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

**Art. 4º** As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais serão definidos pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores.

§ 1º Para a emissão e a renovação de documento de identidade de notários e registradores será necessária a apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro.

§ 2º Para a emissão e a renovação de documento de identidade de escreventes de serventias extrajudiciais será necessária a apresentação da carteira de trabalho e de declaração do titular da serventia sobre a função exercida.

**Art. 5º** Fica autorizado o uso das Armas Nacionais no documento de identidade de que trata esta Lei.

**Art. 6º** A identificação do solicitante do documento de identidade de que trata esta Lei será realizada de forma presencial.

**Art. 7º** O documento de identidade de que trata esta Lei perderá sua validade com a extinção da delegação, para os notários e registradores, e com o fim do contrato de trabalho, para os escreventes de serventias extrajudiciais.

§ 1º Se o documento de identidade perder a validade nos termos do **caput** deste artigo, o portador não poderá utilizá-lo, para qualquer fim, e deverá devolvê-lo à entidade emissora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 2º Se o portador do documento de identidade assumir delegação em outra serventia, por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior à entidade emissora.

**Art. 8º** A Confederação Nacional dos Notários e Registradores emitirá o documento de identidade também aos notários e registradores não sindicalizados, bem como aos seus escreventes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de julho de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 14.398, DE 8 DE JULHO DE 2022.

Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Art. 2º Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, a ser emitido diretamente pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, desde que com sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações:

I - o nome completo do solicitante;

II - o nome da mãe do solicitante;

III - a nacionalidade e a naturalidade do solicitante;

IV - a data de nascimento do solicitante;

V - a serventia da qual o solicitante é titular ou na qual trabalha, com indicação da Comarca e do Estado;

VI - as atribuições da serventia referida no inciso V do **caput** deste artigo;

VII - a função exercida pelo solicitante;

VIII - a data de expedição do documento;

IX - a data de validade do documento;

X - uma fotografia do solicitante;

XI - as assinaturas do responsável pela entidade expedidora do documento e do solicitante;

XII - o número de inscrição do solicitante no Cadastro de Pessoas Físicas;

XIII - o grupo sanguíneo do solicitante; e

XIV - a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

**Art. 4º** As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais serão definidos pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores.

**§ 1º** Para a emissão e a renovação de documento de identidade de notários e registradores será necessária a apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro.

**§ 2º** Para a emissão e a renovação de documento de identidade de escreventes de serventias extrajudiciais será necessária a apresentação da carteira de trabalho e de declaração do titular da serventia sobre a função exercida.

**Art. 5º** Fica autorizado o uso das Armas Nacionais no documento de identidade de que trata esta Lei.

**Art. 6º** A identificação do solicitante do documento de identidade de que trata esta Lei será realizada de forma presencial.

**Art. 7º** O documento de identidade de que trata esta Lei perderá sua validade com a extinção da delegação, para os notários e registradores, e com o fim do contrato de trabalho, para os escreventes de serventias extrajudiciais.

**§ 1º** Se o documento de identidade perder a validade nos termos do **caput** deste artigo, o portador não poderá utilizá-lo, para qualquer fim, e deverá devolvê-lo à entidade emissora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

**§ 2º** Se o portador do documento de identidade assumir delegação em outra serventia, por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior à entidade emissora.

**Art. 8º** A Confederação Nacional dos Notários e Registradores emitirá o documento de identidade também aos notários e registradores não sindicalizados, bem como aos seus escreventes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 378/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 08 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal - Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

## **Assunto: Promulgação de Veto aposto a Projeto de Lei.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República, por meio da qual comunica que promulgou o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 5.106, de 2019 (nº 9.438, de 2017, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 14.398, de 8 de julho de 2022.

Atenciosamente,

MARIO FERNANDES

## Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 08/07/2022, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3489149** e o código CRC **BAB435F5** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.000290/2022-27

---

SFI n° 3489149

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>